



PROCESSO : 26.578-0/2019
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA COM PROPOSTA DE MEDIDA CAUTELAR – Concorrência Pública nº 006/2019
UNIDADE : FUNDO ÚNICO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CUIABÁ – FUNED
RESPONSÁVEL : ALEX VIEIRA PASSOS – Secretário Municipal de Educação de Cuiabá
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO MOISES MACIEL

PARECER Nº 2.550/2020

EMENTA: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA COM PROPOSTA DE MEDIDA CAUTELAR. FUNDO ÚNICO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CUIABÁ. EXERCÍCIOS DE 2019 E 2020. IRREGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 006/2019. COBERTURA EM ESTRUTURA METÁLICA E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS DE 60 ESCOLAS. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA COM APLICAÇÃO DE MULTA E DETERMINAÇÕES. INDEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE CONVERSÃO DO PROCESSO EM TOMADA DE CONTAS.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Representação de Natureza Interna com proposta de medida cautelar** (Doc. nº 209763/2019), proposta pela Secex, em razão da verificação de irregularidades na **Concorrência Pública nº 006/2019**, para contratação de obras e reformas de coberturas em estrutura metálica com telha termoacústica e nas instalações elétricas de 60 unidades educacionais do município de Cuiabá, subdividida em 15 lotes, de responsabilidade do **Sr. Alex Vieira Passos**, Secretário Municipal de Educação de Cuiabá.

2. Seguem irregularidades apontadas pela equipe de auditoria (Doc. nº 209763/2019):

Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, Nº 1 - Centro Político Administrativo – Cuiabá-MT, CEP 78049-915

Telefone: (65) 3613-7616 - e-mail: gcdeschamps@tce.mt.gov.br





Luciana Carla Pirani Nascimento – Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Agmar Divino Lara de Siqueira – Diretor Especial de Licitações e Contratos

Ivan Salles Garcia – Diretor de Infraestrutura

Silene Ticianel – Diretora Geral Administrativa e Financeira - SME

Alex Vieira Passos – Secretário Municipal de Educação

1. GB 99. Licitação_Grave_99. Regime de Execução incompatível com o objeto a ser contratado, bem como com a qualidade dos projetos existentes (Acórdão nº 1.977/2013. Art. 47 da Lei nº 8.666/1993. Art 6º, inciso VIII, "a"). Irregularidade referente à licitação não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 017/2010-TCE/MT.

Luciana Carla Pirani Nascimento – Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Agmar Divino Lara de Siqueira – Diretor Especial de Licitações e Contratos

Ivan Salles Garcia – Diretor de Infraestrutura

Alex Vieira Passos – Secretário Municipal de Educação

2. GB 11. Licitação_Grave_11. Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços, inclusive no que concerne ao impacto ambiental e às normas de acessibilidade quando couber (arts. 6º, IX e X, 7º e 12 da Lei 8.666/1993; Acórdão 77/2002/TCU-Plenário, OT IBR 001/2006, Súmula nº 177/TCU).

José Vitor Ranieri Moreira – Engenheiro Civil

3. GB 06. Licitação_Grave_06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei 8.666/1993).

4. GB 06. Licitação_Grave_06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei 8.666/1993). (grifou-se)

3. Em razão do pedido de medida cautelar, a Secex ainda apresentou as seguintes sugestões do Conselheiro Relator (Doc. nº 209763/2019, fls. 67-9):

1. Juízo de admissibilidade positivo da presente Representação de Natureza Interna;

2. Conversão dos autos em Tomada de Contas Ordinária, considerando o eminente risco de dano ao erário e a gravidade das irregularidades constatadas, nos termos do artigo 89, III, c/c artigo 149-A, ambos do RITCEMT.





3. Concessão de **medida cautelar, inaudita altera pars**, conforme art. 297 c/c art. 298, inciso III, do RI TCE MT, determinando à Secretaria Municipal de Educação de Cuiabá, na pessoa do Sr. Alex Vieira Passos, Secretário Municipal de Educação, que:

a. **mantenha suspensa ou anule de ofício, sob pena de multa diária, desde a data da publicação da decisão, a Concorrência nº 006/2019 do Executivo Municipal de Cuiabá, até decisão ulterior por parte desta Corte de Contas;**

b. Demande, no prazo de 10 dias úteis, a realização de vistorias, identifique a situação fática da estrutura da cobertura de cada unidade escolar e demande a imediata elaboração de projetos estruturais para cada uma das escolas ou creches cujas coberturas estejam com a solidez e segurança comprometidos;

c. Demande, no prazo de 20 dias úteis, a realização de vistorias, identifiquem a situação fática da estrutura física de cada unidade escolar e demande a imediata elaboração de orçamentos adequados e individualizados para cada uma das escolas ou creches objetos do certame;

d. demande, urgentemente e imediatamente, assim que elaborado o projeto estrutural e o orçamento individualizado para a unidade escolar, a realização de procedimento com vistas à contratação de empresas para a reforma das unidades escolares cujas estruturas da cobertura possam causar riscos à vida ou ao patrimônio público ou privado, contratação esta que deverá estar subsidiada com projetos básicos e orçamentos adequados à realidade individual de cada escola ou creche, evitando-se atrasos decorrentes de sucessivas impugnações dos editais por parte das licitantes, devido à graves incorreções nos projetos, orçamentos, cronogramas físico-financeiros e regime de execução das obras;

e. apresente a este Tribunal, no prazo de 20 dias úteis, o planejamento do município em relação à forma de alocação dos alunos durante o período de reforma das escolas, para cada escola de maneira individualizada, inclusive um comparativo entre as opções de locação de um espaço físico, remanejamento de alunos para outras unidades, locação de salas de aula pré-fabricadas ou manutenção das crianças e servidores na unidade com isolamento da obra.

4. **Citação** dos servidores responsabilizados nestes autos, conforme anexo de informações pessoais, para que apresentem, caso queiram, as medidas corretivas a serem adotadas no âmbito da Concorrência nº 006/2019 ou, alternativamente, as argumentações de defesa quanto às irregularidades apontadas neste relatório técnico, assegurando-lhes o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório. (grifos no original)

4. O **Conselheiro Relator** (Doc. nº 216233/2019) efetuou o **juízo positivo de admissibilidade** e postergou a apreciação da medida cautelar





requerida para momento posterior à notificação dos responsáveis, cujas notificações foram providenciadas, conforme segue:

Notificado	Cargo	Doc. nº
Alex Vieira Passos	Secretário Municipal de Educação de Cuiabá	209959/2019
Silene Ticianel	Diretora Geral Administrativa Financeira – SME	219277/2019
Ivan Salles Garcia	Diretor de Infraestrutura	219282/2019
Agmar Divino Lara de Siqueira	Diretor Especial de Licitações e Contratos	219285/2019
Luciana Carla Pirani Nascimento	Presidente da Comissão Permanente de Licitação	219289/2019
José Vitor Ranieri Moreira	Engenheiro Civil	219291/2019
Carlos Roberto da Costa	Controlador geral de Cuiabá	227763/2019
Marcus Brito	Procurador-geral de Cuiabá	227766/2019

5. O Sr. Alex Vieira Passos, Secretário Municipal de Educação (Doc. nº 224843/2019) apresentou o Ofício nº 2514/2019/GS/SM, em que determina a manutenção da suspensão da Concorrência nº 006/2019, sendo que a mesma havia sido suspensa dia 09.08.2019. Assim, pleiteou que não fosse determinada a cautelar pleiteada em razão da perda do objeto, sendo a medida cautelar indeferida pelo Relator (Doc. nº 232415/2019).

6. Providenciadas novas notificações (Docs. nºs 246827/2019, 246851/2019, 246834/2019, 246829/2019, 246847/2019, 246842/2019, 246853/2019 e 246856/2019), dos mesmos responsáveis, para tratar das irregularidades imputadas, o Sr. Alex Vieira Passos, a Sra. Silene Ticianel, o Sr. Ivan Salles Garcia, o Sr. Agmar Divino Lara de Siqueira, a Sra. Luciana Carla Pirani Nascimento e o Sr. José Vitor Ranieri Moreira apresentaram defesa conjunta (Doc. nº 260788/2019), enquanto o Sr. Carlos Roberto da Costa – Controlador Geral de Cuiabá e o Sr. Marcus Brito – Procurador-geral não apresentaram defesa.

7. O processo foi encaminhado à Secretaria de Controle Externo, que emitiu **relatório técnico conclusivo** (Doc. nº 58336/2020, fl. 97) pela **manutenção das irregularidades, procedência da representação interna, aplicação de multa e expedição de determinações**, nos seguintes moldes:





a. Determinar, aos responsáveis, a realização de vistorias, com identificação da situação fática da estrutura da cobertura de cada unidade escolar e a elaboração de projetos estruturais para cada uma das escolas ou creches cujas coberturas estejam com a solidez e segurança comprometidos;

b. Determinar, aos responsáveis, urgentemente e imediatamente, assim que elaborado o projeto estrutural e o orçamento individualizado para a unidade escolar, a realização de procedimento com vistas à contratação de empresas para a reforma das unidades escolares cujas estruturas da cobertura possam causar riscos à vida ou ao patrimônio público ou privado, contratação esta que deverá estar subsidiada com projetos básicos e orçamentos adequados à realidade individual de cada escola ou creche, evitando-se atrasos decorrentes de sucessivas impugnações dos editais por parte das licitantes, devido à graves incorreções nos projetos, orçamentos, cronogramas físico-financeiros e regime de execução das obras.

c. Aplicação de multa nos termos da Resolução Normativa nº. 17/2016, art. 3º, inciso II, alínea “a”, aos responsabilizados elencados no quadro de responsabilização apresentado adiante:

ACHADO DE AUDITORIA	RESPONSÁVEL	CLASSIFICAÇÃO DO ACHADO
Regime de Execução Incompatível com o objeto	Luciana Carla Pirani Nascimento – Presidente da Comissão Permanente de Licitação	GB 99. Licitação_Grave_99. Regime de Execução incompatível com o objeto a ser contratado, bem como com a qualidade dos projetos existentes (Acórdão nº 1.977/2013. Art. 47 da Lei nº 8.666/1993.
	Agmar Divino Lara de Siqueira – Diretor Especial de Licitações e Contratos	





	Ivan Salles Garcia – Diretor de Infraestrutura	Art 6º, inciso VIII, "a"). Irregularidade referente à licitação não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº. 017/2010-TCE/MT.
	Silene Ticianel – Diretora Geral Administrativa e Financeira - SME	
	Alex Vieira Passos – Secretário Municipal de Educação.	
Deficiência de projeto básico	Luciana Carla Pirani Nascimento – Presidente da Comissão Permanente de Licitação	GB 11. Licitação_Grave_11. Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços, inclusive no que concerne ao impacto ambiental e às normas de acessibilidade quando couber (arts. 6º, IX e X, 7º e 12 da Lei 8.666/1993; Acórdão 77/2002/TCU-Plenário, OT IBR 001/2006, Súmula Nº177/TCU).
	Agmar Divino Lara de Siqueira – Diretor Especial de Licitações e Contratos	
	Alex Vieira Passos, Secretário Municipal de Educação	
Sobrepço por quantidade	José Vitor Ranieri Moreira – Engenheiro Civil	GB 06. Licitação_Grave_06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei 8.666/1993).
Sobrepço por preço	José Vitor Ranieri Moreira – Engenheiro Civil	GB 06. Licitação Grave_06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei 8.666/1993).

8. Vieram os autos para manifestação ministerial.

9. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminarmente – Do conhecimento da representação interna

10. Dentre as competências atribuídas ao Tribunal de Contas de Mato Grosso, estatuídas no artigo 1º da Lei Complementar nº 269/2007, consta a de fiscalizar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento das contas a cargo do Tribunal.





11. A representação interna consiste na notícia ou acusação de irregularidades que digam respeito às matérias de competência do Tribunal de Contas, formalizada pelos titulares das unidades técnicas do Tribunal ou pelo Ministério Público de Contas, conforme dispõe o artigo 224, inciso II, da Resolução nº 14/2007.

12. Demais disso, o art. 224, II, “a”, da Resolução citada dispõe:

Art. 224. As representações podem ser:

(...)

II. De natureza interna, quando propostas ao Relator:

(...)

a) pelos titulares das unidades técnicas do Tribunal;

13. No caso em comento, a acusação foi formalizada por titular de unidade técnica do TCE-MT apontando irregularidade em matéria de competência do Tribunal de Contas.

14. **Assim, este Ministério Público de Contas, manifesta-se pelo conhecimento da representação interna ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade.**

2.2. Da proposta de medida cautelar

15. Na Representação Interna (Doc. nº 209763/2019) proposta pela Secex, em razão da verificação de irregularidades na Concorrência Pública nº 006/2019, foi sugerida a concessão de medida cautelar *inaudita altera pars* para evitar que a contratação de obras e reformas de coberturas em estrutura metálica com telha termoacústica e nas instalações elétricas de 60 unidades educacionais do município de Cuiabá fosse realizada com prejuízo ao erário.

16. A Secex apontou um sobrepreço de R\$ 692.843,64 no orçamento da Administração e demonstrou que a licitação estava suspensa apenas pra responder as impugnações, mas que havia um elevado risco de que a





contratação a ser efetivada não seria a mais vantajosa para a administração pública, em contrariedade ao art. 3º da Lei nº 8.666/93.

17. Nesse contexto, diante da precariedade da suspensão adotada pela gestão municipal, do atrito da Concorrência nº 006/2019 com a Lei nº 8.666/93, *fumus boni iuris*, e da possibilidade de efetivo prejuízo ao erário, *periculum in mora*, a proposta da Secex foi a medida cautelar *inaudita altera pars* de suspensão da licitação.

18. O Conselheiro Relator (Doc. nº 216233/2019), quando da análise do juízo positivo de admissibilidade, postergou a apreciação da medida cautelar requerida para momento posterior à notificação dos responsáveis.

19. Efetivada a notificação, o Sr. Alex Vieira Passos, Secretário Municipal de Educação (Doc. nº 224843/2019) veio aos autos e demonstrou que determinou a manutenção da suspensão do processo licitatório (Ofício nº 2514/2019/GS/SM), sendo que na sequência, a medida cautelar pleiteada foi indeferida pelo Relator (Doc. nº 232415/2019).

20. O Ministério Público de Contas, diante de todo o trabalho realizado pela equipe de auditoria, percebe que a solução genérica dada pela administração, consistente na reforma dos telhados e da parte elétrica de 60 escolas, não atende as efetivas necessidades das escolas elencadas, assim como apresentam diversas irregularidades que culminam com sobrepreço.

21. Outras necessidades das unidades escolares não estão sendo atendidas, mas consta que escolas cujos telhados são novos seriam reformadas e outras onde já tem ventiladores ou climatização receberiam ventiladores.

22. Nesse contexto, o MPC entende que a medida cautelar de suspensão da Concorrência nº 006/2019 seria adequada para evitar que tal plano genérico de reforma das escolas provocasse dano ao erário.





23. No entanto, como o processo encontra-se devidamente instruído, a **medida mais adequada**, considerando as necessárias celeridade, economicidade e efetividade, é o próprio **juízo da representação de natureza interna**, apresentando solução definitiva para a questão.

2.3. Da conversão em tomada de contas

24. No que se refere ao pedido de conversão em tomada de contas, constante da Representação Interna (Doc. nº 209763/2019) proposta pela Secex, em razão da verificação de irregularidades na Concorrência Pública nº 006/2019, com fulcro nos arts. 89, III, e 149-A do Regimento Interno do TCE-MT, a Secex fundamenta no eminente risco de dano ao erário e na gravidade das irregularidades constatadas.

25. Para melhor elucidação, cabe a transcrição do art. 149-A do Regimento Interno do TCE-MT:

Art. 149-A. Se no curso de qualquer fiscalização forem constatados fatos ou atos que causem dano ao erário ou que apresentem irregularidades insanáveis que possam configurar atos de improbidade administrativa, a equipe de instrução ou o secretário de controle externo deverá propor ao relator que seja determinada a instauração ou conversão do processo em tomada de contas.

26. Portanto, conforme se depreende do dispositivo, a conversão do processo em tomada de contas depende da existência de dano ao erário ou irregularidade insanável que possa configurar ato de improbidade administrativa.

27. No caso em apreço, por se tratar de procedimento licitatório, ainda não se pode cogitar em efetivo dano ao erário, o que só poderia ser feito nas fases de contratação, empenho, liquidação e pagamento. No momento, ainda cabem correções que possam afastar a possibilidade de dano ao erário.

28. Quanto ao caráter insanável da irregularidade que também poderia ensejar a conversão do processo em tomada de contas, tem-se que não





é o caso, haja vista que determinações na presente representação interna podem corrigir o rumo e evitar as irregularidades mencionadas, que, portanto, são sanáveis.

29. Conclusivamente, o Ministério Público de Contas entende que no presente processo, em que a licitação sequer foi realizada, **não há possibilidade de conversão para tomada de contas.**

2.4. Do mérito

30. Na Representação Interna (Doc. nº 209763/2019) proposta pela Secex, em razão da verificação de irregularidades na Concorrência Pública nº 006/2019, foram constatadas 04 falhas na licitação da contratação de obras e reformas de coberturas em estrutura metálica com telha termoacústica e nas instalações elétricas de 60 unidades educacionais do município de Cuiabá.

31. Mesmo após a defesa dos gestores (Doc. nº 260788/2019), a equipe de auditoria (Doc. nº 58336/2020) manteve a totalidade das irregularidades, que serão analisadas na sequência:

Luciana Carla Pirani Nascimento – Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Agmar Divino Lara de Siqueira – Diretor Especial de Licitações e Contratos

Ivan Salles Garcia – Diretor de Infraestrutura

Silene Ticianel – Diretora Geral Administrativa e Financeira - SME

Alex Vieira Passos – Secretário Municipal de Educação

1. GB 99. Licitação_Grave_99. Regime de Execução incompatível com o objeto a ser contratado, bem como com a qualidade dos projetos existentes (Acórdão nº 1.977/2013. Art. 47 da Lei nº 8.666/1993. Art 6º, inciso VIII, "a"). Irregularidade referente à licitação não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 017/2010-TCE/MT.

32. Quando da primeira análise do procedimento licitatório, a **Secex** percebeu que o regime de execução da licitação seria empreitada global, do tipo menor preço por lote, o que contraria o estabelecido no Acórdão nº 1.977/2013





do TCU, que prevê que reformas devem ser realizadas por empreitada por preço unitário, em razão da ausência de previsibilidade das reais condições das estruturas.

33. Ademais, ressaltou que o art. 47 da Lei nº 8.666/93 prescreve a empreitada global apenas quando se tem completo conhecimento do objeto, o que não ocorre, haja vista que os projetos apresentados são genéricos e são 60 escolas.

34. Ressalta-se que a Concorrência nº 006/2019 foi alterada de pregão para concorrência em razão de parecer jurídico da Procuradoria de Contratos e Patrimônio, momento em que a administração também alterou o regime de execução de empreitada por preço unitário para empreitada por preço global.

35. Como incertezas que inviabilizariam a escolha pela empreitada global, a Secex menciona a ausência de projeto da estrutura metálica e a adoção genérica de 12km para a destinação do material removido.

36. Ademais, há omissão no que se refere ao serviço de forro e placa de gesso na maioria dos orçamentos, não se constata a previsão de demolição ou retirada do forro existente nas unidades educacionais, e não se constata serviços de pintura nos locais de rasgo de parede para passagens de eletrodutos, serviços que variam de escola para escola.

37. Quanto ao cronograma físico-financeiro, não há definição de cada etapa ou parcela da obra vinculada a um percentual para medição dos serviços executados, ou seja, os percentuais dos pagamentos são dissociados de qualquer etapa de construção.

38. A **defesa** conjunta apresentada pelos gestores (Doc. nº 260788/2019) apresenta retificação no que se refere ao regime de execução,





alterando o regime de empreitada global para preço unitário, e requerendo o afastamento da responsabilidade dos imputados.

39. A **Secex** (Doc. nº 58336/2020) manifesta-se conclusivamente no sentido de que o regime de execução de reforma deve ser empreitada por preços unitários, nos termos dos Acórdãos 1977/2013/TCU-P e 1978/2013/TCU-P. Pois associar orçamento e projetos precários com o regime de execução empreitada por preço global evidencia nítido risco para prática de corrupção e desvio de recursos públicos, situação combatida pelo art. 47 da Lei nº 8.666/93. Pugna pela manutenção da irregularidade e aplicação de multa aos responsáveis.

40. O **Ministério Público de Contas** vislumbra que a presente irregularidade caracteriza com clareza a necessidade da opção do regime de execução por preço unitário, pela ausência dos elementos necessários à empreitada por preço global, tal como determina o art. 47 da Lei nº 8.666/93. Soma-se a isso a evidente incompletude dos projetos básicos, os quais apresentam graves inconsistências e omissões que certamente ensejariam na má qualidade da reforma, o que traria não só prejuízos aos cofres públicos, mas principalmente colocaria em risco a integridade dos estudantes e profissionais da educação.

41. A própria defesa, notificada sobre o equívoco, promoveu a retificação necessária no certame. Porém, a Secex está correta quando pugna pela manutenção da irregularidade, haja vista que o saneamento da irregularidade só seria possível antes da citação dos gestores, pois a atuação do controle externo foi a responsável por evitar o erro e não a Administração.

42. No que se refere aos responsáveis, o MPC entende que os servidores que respondem pelo processo licitatório em si não podem ser responsabilizados por uma situação definida anteriormente, no caso o termo de referência e os projetos básicos. Portanto, a **Sra. Luciana Carla Pirani Nascimento – Presidente da Comissão Permanente de Licitação** e o **Sr. Agmar Divino Lara de Siqueira – Diretor Especial de Licitações e Contratos** devem ser retirados do rol





de responsáveis da irregularidade, assim como a Sra. Silene Ticianel – Diretora Geral Administrativa e Financeira – SME, haja vista que a responsabilidade nesse caso deve ser imputada àquele que era diretamente responsável pela área, o Sr. Ivan Salles Garcia – Diretor de Infraestrutura, e o próprio secretário da pasta, Sr. Alex Vieira Passos – Secretário Municipal de Educação.

43. Dessa maneira, o MPC pugna pela **manutenção da irregularidade e aplicação de multa (GB 99) ao Sr. Ivan Salles Garcia – Diretor de Infraestrutura e ao Sr. Alex Vieira Passos – Secretário Municipal de Educação**, em razão de grave infração à norma legal (art. 47 da Lei nº 8.666/93), nos termos do art. 75, III, da LO/TCE-MT e art. 286, II, do RI/TCE-MT.

Luciana Carla Pirani Nascimento – Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Agmar Divino Lara de Siqueira – Diretor Especial de Licitações e Contratos

Alex Vieira Passos – Secretário Municipal de Educação

2. GB 11. Licitação_Grave_11. Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços, inclusive no que concerne ao impacto ambiental e às normas de acessibilidade quando couber (arts. 6º, IX e X, 7º e 12 da Lei 8.666/1993; Acórdão 77/2002/TCU-Plenário, OT IBR 001/2006, Súmula nº 177/TCU).

44. Na presente irregularidade, a Secex aponta a ausência de **programa de necessidades**, que compõe os estudos preliminares à licitação, com o objetivo de observar as necessidades do órgão e da sociedade, a fim de garantir o interesse público, a economicidade e a eficiência, conforme art. 6º, IX, da Lei nº 8666/93 e arts. 37 e 70 da Constituição Federal de 1988.

45. A ausência do programa de necessidades denota falha na estimativa dos recursos e escolha da melhor alternativa para o atendimento dos anseios da população, havendo risco de frustração na execução da reforma, ou mesmo de sua utilização, com desperdício de recursos públicos.

46. A Secex efetuou a análise das planilhas orçamentárias das 60 unidades escolares, com o intuito de averiguar a caracterização física individual





de cada escola, e realizou vistoria *in loco*, assim como realizou entrevistas com diretores e funcionários de 6 (seis) unidades objetos da Concorrência nº 006/2019 e constatou que não foi elaborado um programa de necessidades dessas escolas, uma vez que a descrição dos serviços era a mesma para todas as unidades, diferenciando-se apenas as quantidades e metragens das mesmas, sem o planejamento e especificações técnicas dos serviços adequados que justificassem as reformas propostas nessas escolas.

47. O orçamento previu a substituição das coberturas das escolas por telhas metálicas termoacústicas, a demolição das estruturas das coberturas de madeira por estruturas metálicas e a reforma na parte elétrica para todas as escolas. Em algumas escolas os serviços descritos no orçamento eram necessários e urgentes, porém, em outros casos os itens constantes na planilha orçamentária já haviam sido reformados e/ou trocados recentemente, conforme informações da diretoria das unidades vistoriadas e constatações físicas, não se constatando, nos autos, motivação técnica e financeira para a sua substituição ou reexecução, como previstos no orçamento.

48. Quanto às escolas visitadas, cabe a formulação de tabela elucidativa:

	Concorrência nº 006/2019	Situação encontrada
Creche Macaria Militona	Substituição das coberturas das escolas por telhas metálicas termoacústicas, a demolição das estruturas das coberturas de madeira por estruturas metálicas, colocação de forro de gesso e a reforma na parte elétrica com colocação de ventiladores.	Creche passou por recente reforma no telhado composto de cerâmica e adequação da parte elétrica. Necessita da substituição de algumas telhas. Possui 3 salas de aulas climatizadas. Alguns ambientes tiveram o forro de PVC substituído. Ventiladores em bom estado.
Eneb Ezequiel Pompeu de Siqueira	Substituição das coberturas das escolas por telhas metálicas termoacústicas, a demolição das estruturas das coberturas de madeira por estruturas metálicas, colocação de forro de gesso e a reforma na parte elétrica com colocação de ventiladores.	Forros de PVC reformados e ventiladores substituídos em 2019. Necessita de pintura, reforma do muro, cobertura da quadra de esportes e conforto térmico, o que vem sendo demandado faz tempo na SME.
	Substituição das coberturas das	Recente reforma do telhado, do forro





Creche Dona Micaela	escolas por telhas metálicas termoacústicas, a demolição das estruturas das coberturas de madeira por estruturas metálicas, colocação de forro de gesso e a reforma na parte elétrica com colocação de ventiladores.	de PVC e da parte elétrica. As salas são todas climatizadas. As demandas seriam a ampliação e a construção de um parquinho ecológico para atividades lúdicas.
Emeb Maria da Glória de Souza	Substituição das coberturas das escolas por telhas metálicas termoacústicas, a demolição das estruturas das coberturas de madeira por estruturas metálicas, colocação de forro de gesso e a reforma na parte elétrica com colocação de ventiladores.	Escola bastante deteriorada, com necessidade urgente de reforma no telhado, com risco de desabamento. Parte elétrica refeita, mas lâmpadas queimam devido às goteiras. Muro em situação precária.
Emeb Quintino Pereira de Freitas	Substituição das coberturas das escolas por telhas metálicas termoacústicas, a demolição das estruturas das coberturas de madeira por estruturas metálicas, colocação de forro de gesso e a reforma na parte elétrica com colocação de ventiladores.	Cobertura de cerâmica com goteiras e forro de madeira precário. Portas enferrujadas sem maçanetas, infiltrações e rachaduras nas paredes. Demandas por acessibilidade, pintura e exaustor. Há ventiladores em bom estado e outros foram retirados.
Emeb Esmeralda de Campos Fontes	Substituição das coberturas das escolas por telhas metálicas termoacústicas, a demolição das estruturas das coberturas de madeira por estruturas metálicas, colocação de forro de gesso e a reforma na parte elétrica com colocação de ventiladores.	Foi realizada reforma na cobertura e no forro de PVC em 2018, mas necessita de reforma. Todas as salas são climatizadas e existem ventiladores bons e outros que devem ser trocados.

49. Conforme explicitado em todos os momentos pela Secex, as necessidades de cada escola são bastante heterogêneas e a utilização de um modelo de reforma para todas, somente alterando os quantitativos, não atende as demandas de cada unidade e acabam por caracterizar desperdício para o erário.

50. Com relação à Emeb Senhorinha Ana Alves de Oliveira, que está inclusa na Concorrência nº. 006/2019, cujo orçamento equivale a R\$ 495.664,85, dos quais R\$ 82.904,02 são destinados à reforma de instalações elétricas, a Secex aponta que no Contrato nº 324/2017, foi medido um total de R\$ 378.927,07. Nesse valor, foram inclusos serviços de hidráulica, elétrica, predial, ar-condicionado e serviços gerais, dos quais R\$ 373.676,09 foram pagos. Existe a possibilidade de que existam serviços sobrepostos, que não tenham sido considerados pelo orçamentista na elaboração das reais necessidades da escola para a presente licitação.





51. No que se refere à colocação de tapumes para as 60 unidades escolares, a Secex informa que as escolas e creches são muradas, e essas vedações provisórias que delimitam o entorno da construção só seriam justificadas se a reforma da cobertura fosse feita por etapas, isolando-se áreas internas, no caso de necessidade de permanência dos alunos nessas unidades escolares durante a reforma, caso contrário, o próprio muro da escola protegeria a obra de acesso por terceiros.

52. Entre as inúmeras falhas verificadas, a Secex também apontou a ausência de indicação da destinação dos **materiais removidos**. Considerando-se que se trata de obra de engenharia em que existem componentes de cobertura num total de 69.292,2m² de telhas e de revestimentos internos a serem retirados, a reforma deveria prever o gerenciamento e a destinação desse material, seja como venda, reaproveitamento ou descarte.

53. Ademais, a ausência de detalhamento das **estruturas metálicas**, salvo de 03 escolas das 60 elencadas, impedem a avaliação do custo da obra. Essa inexistência de projeto também contraria a definição de projeto básico dada pelo Art. 6º, IX, da Lei nº 8.666/93, uma vez que as informações apresentadas não são suficientes para a definição dos quantitativos a serem utilizados nas planilhas orçamentárias.

54. A Secex aponta ainda a deficiência do projeto de **instalações elétricas**, pela ausência de especificação dos materiais e equipamentos e do **cronograma físico-financeiro** que não detalha quais serviços serão executados ao longo do tempo.

55. Segundo a **defesa** conjunta apresentada pelos gestores (Doc. nº 260788/2019), a decisão de troca do sistema de cobertura e das redes elétricas das escolas é decorrente da precariedade de ambos os elementos.

56. Alega que as escolas foram construídas na década de 90, época em que equipamentos tecnológicos como condicionadores de ar e computadores





não eram utilizados, e com a inserção desses itens executaram instalações provisórias que acabaram se tornando permanente, gerando sobrecarga e comprometendo o funcionamento.

57. As unidades contempladas na Concorrência nº 006/2019 foram selecionadas de acordo com levantamento estrutural realizado em fevereiro de 2017, momento em que se verificou que 94 das 163 unidades educacionais tinham graves danos nesses itens.

58. Em resposta aos apontamentos da Secex, a defesa afirma que retirou do certame a Emeb Ana Luiza Prado Bastos, a Emeb Maria da Glória e a Creche Macaria Militona, assim como incluiu a Emeb Constança de Palma Bem Bem, a Emeb Filogonio Corrêa e a Creche Benedita Evangelista.

59. No que toca aos **materiais removidos** das unidades, afirma que telhas, madeiramento e estrutura metálica em bom estado serão utilizados para reparos em outras unidades educacionais e os materiais a serem descartados deverão seguir o PGRCC (Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil) da construtora responsável.

60. No que se refere à ausência do detalhamento das **estruturas metálicas**, a defesa afirma que os projetos estão em execução e que o cálculo das estruturas pode ser feito por estimativa pelo metro quadrado e que somente o executado será pago, haja vista que o regime de execução é por preço unitário.

61. O detalhamento das **instalações elétricas** está pronto para 35 dos 60 projetos e não prejudica o certame, segundo a defesa, e com relação ao apontamento de que o **cronograma físico-financeiro** é genérico, afirmam que encaminharam, em anexo, as planilhas atualizadas de cada unidade, com as respectivas planilhas orçamentárias, orçamentos analíticos e os cronogramas físico-financeiros individualizados.





62. A **Secex** (Doc. nº 58336/2020) manifesta-se conclusivamente no sentido de que em nenhum momento os defendentes apresentaram levantamento que evidenciasse as necessidades individualizadas das escolas, mesmo que tenha ficado claro que as escolas visitadas pela equipe de auditoria eram incompatíveis com os padrões das planilhas orçamentárias do certame.

63. A equipe de auditoria ainda alega má-fé processual na substituição das escolas que não necessitariam de reforma, haja vista que todas as escolas necessitam de reforma e o que foi cobrado foi uma análise individualizada das unidades, principalmente da Emeb Maria da Glória de Souza, que apresentou a pior situação e foi substituída.

64. Em relação à ausência do **programa de necessidades**, a Secex pugna pela manutenção da irregularidade, aplicação de multa aos responsáveis e determinação à Secretaria Municipal que realize vistorias, identifique a situação fática da estrutura física de cada unidade escolar e demande a imediata elaboração de orçamentos adequados e individualizados para cada uma das escolas ou creches objetos do certame.

65. No que se refere à destinação dos **materiais removidos**, a Secex constatou a ausência de indicação no procedimento licitatório da destinação dos materiais e pugna pela manutenção da irregularidade e aplicação de multa aos responsáveis.

66. Quanto à ausência do detalhamento das **estruturas metálicas**, a equipe de auditoria entende que estando ausentes os elementos necessários e suficientes à perfeita caracterização do objeto licitado, os quais, no regime da Lei 8.666/1993, devem ser definidos na etapa do projeto básico, configura-se mais





um vício insanável no certame em andamento, devendo a irregularidade ser mantida e aplicada multa aos responsáveis.

67. As deficiências do projeto de **instalações elétricas** evidencia para a Secex que a licitação foi realizada com base em uma pré estimativa, sem um levantamento físico individual de cada unidade escolar, incompatibilizando o orçamento com as reais necessidades das escolas e favorecendo a corrupção e o desvio de recursos públicos, pela possível medição de serviços que sequer serão executados. A irregularidade deve ser mantida e aplicada multa aos responsáveis.

68. A Secex ressalta que, ao contrário do que sustentam os defendentes, não foram encaminhadas as planilhas orçamentárias com os respectivos **cronogramas físico-financeiros** individualizados, sendo que a obrigatoriedade de sua divulgação prévia encontra-se disposta nos arts. 7º, §2º, III; 8º e 40, XIV, alínea b, da Lei nº 8.666/1993. Pugna pela manutenção da irregularidade e aplicação de multa aos responsáveis.

69. O **Ministério Público de Contas**, analisando o excelente trabalho realizado pela Secex, verificou a ausência de adequado zelo com o patrimônio público por parte da Secretaria Municipal de Educação de Cuiabá, visto que a equipe de auditoria inspecionou apenas 6 das 60 escolas e demonstrou que as necessidades dessas escolas não era em regra aquelas que estavam sendo licitadas e que não havia um programa de necessidades para cada escola.

70. Assim, a Concorrência nº 006/2019 previa a substituição das coberturas das escolas por telhas metálicas termoacústicas, a demolição das estruturas das coberturas de madeira por estruturas metálicas, colocação de forro de gesso e a reforma na parte elétrica com colocação de ventiladores,





enquanto as necessidades das escolas eram as mais variadas e algumas foram reformadas há menos de 2 anos.

71. Nesse contexto, a Secex demonstrou a ausência de programa de necessidades individualizado, da destinação dos materiais removidos, das estruturas metálicas, das instalações elétricas e os próprios cronogramas físico-financeiros.

72. A defesa fez alegações no sentido de que considerando o regime de execução por preço unitário, as informações genéricas de outras unidades poderiam servir de base para o planejamento dos licitantes.

73. O MPC entende que as diversas falhas de projeto devidamente apontadas não podem ser imputadas aos responsáveis pelo certame, haja vista que tais atos e decisões são anteriores, o que autoriza a **exclusão das responsabilidades da Sra. Luciana Carla Pirani Nascimento – Presidente da Comissão Permanente de Licitação e do Sr. Agmar Divino Lara de Siqueira – Diretor Especial de Licitações.**

74. O Ministério Público de Contas, em consonância com o entendimento da Secex, verificou o descaso no trato da coisa pública e pugna pela manutenção da irregularidade e **aplicação de multa (GB 11) ao Sr. Alex Vieira Passos – Secretário Municipal de Educação**, em razão de grave infração à norma legal (art. 7º da Lei nº 8.666/93), nos termos do art. 75, III, da LO/TCE-MT e art. 286, II, do RI/TCE-MT.

75. Ademais, nos moldes do sugerido pela equipe de auditoria (Doc. nº 58336/2020, fl. 97), cabem as seguintes **determinações:**

- a. Determinar, aos responsáveis, a realização de vistorias, com identificação da situação fática da estrutura da cobertura de cada unidade escolar e a elaboração de projetos estruturais para cada uma das escolas ou creches cujas coberturas estejam com a solidez e segurança comprometidos;





b. Determinar, aos responsáveis, urgentemente e imediatamente, assim que elaborado o projeto estrutural e o orçamento individualizado para a unidade escolar, a realização de procedimento com vistas à contratação de empresas para a reforma das unidades escolares cujas estruturas da cobertura possam causar riscos à vida ou ao patrimônio público ou privado, contratação esta que deverá estar subsidiada com projetos básicos e orçamentos adequados à realidade individual de cada escola ou creche, evitando-se atrasos decorrentes de sucessivas impugnações dos editais por parte das licitantes, devido à graves incorreções nos projetos, orçamentos, cronogramas físico-financeiros e regime de execução das obras.

76. Segue a análise da próxima irregularidade:

José Vitor Ranieri Moreira – Engenheiro Civil

3. GB 06. Licitação_Grave_06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei 8.666/1993).

77. A presente irregularidade refere-se ao sobrepreço por quantidade incompatível entre o projeto e o orçamento de ventiladores de teto, em contrariedade ao art. 6º, IX, alínea f; c/c art. 7º, § 2º, II; c/c art. 7º, § 4º; c/c art. 3º da Lei nº 8.666/93.

78. Considerando-se o custo unitário de R\$ 250,00 apresentado na planilha orçamentária, o BDI de 27,7% indicado pela Administração e os projetos de instalações elétricas, segue tabela elaborada pela Secex (Doc. nº 209763/2019, fls. 53-4) para demonstrar o sobrepreço por quantidade:





Nome	Lote	Quantidade de ventiladores no projeto	Quantidade de ventiladores no Orçamento	Valor do Sobrepreço
Fábio Firmino Leite	1	50	65	4.788,75
Guilhermina de Figueiredo	1	31	35	1.277,00
Maria Ambrósio Pommot	2	65	80	4.788,75
Maria da Glória de Souza	2	43	65	7.023,50
Quintino Pereira de Freitas	2	46	65	6.065,75
Henrique da Silva Prado	3	31	35	1.277,00
Santa Cecília	3	22	35	4.150,25
Tereza Lobo	3	25	80	17.558,75
Ulisses Guimaraes	3	48	65	5.427,25
Orlando Nigro	4	64	80	5.108,00
Santa Clara	4	8	10	638,50
Pedrosa Moraes	5	36	80	14.047,00
Senhorinha Ana Alves de Oliveira	5	23	39	5.108,00
Juarez Sodré Farias	6	18	35	5.427,27
Lenine Campos Póvoas	6	44	80	11.493,00
Dejani Ribeiro Campos	7	65	80	4.788,75

Orzina Amorim Soares	7	30	65	11.173,75
Otácilio Sebastião da Cruz	7	68	80	3.831,00
Esmeralda de Campos Fontes	8	25	40	4.788,75
Marechal Candido Rondon	8	23	75	16.601,00
Maria Tomich Monteiro	8	21	40	6.065,75
Nossa Senhora Aparecida	9	67	75	2.554,00
Rita Caldas Castrillon	9	17	35	5.746,50
Tancredo Almeida Neves	9	31	35	1.277,00
Alzira Valadares	10	14	35	6.704,25
Ezequiel Pompeu de Siqueira	10	45	65	6.385,00
Maria Lucila da Silva Barros	10	14	35	6.704,25
Nova Esperança	10	16	35	6.065,75
Gastão Muller	11	64	80	5.018,00
Tereza Benguela	11	22	35	4.150,25
Francisco Pedroso	12	62	65	957,75
Jesus Criança	13	68	70	638,50
Maximiano Arcanjo da Cruz	13	78	80	638,50
Osmar Cabral	14	66	80	4.469,50
Raimundo Conceição Pombo	14	53	65	3.831,00
São Sebastião	14	55	65	3.192,50
Darcy Ribeiro	15	40	80	12.770,00
Valor total do Sobrepreço				206.145,52





79. Ademais, conforme inspeção in loco da equipe de auditoria, ficou constatado que nas Creches Dona Macaria Militona e Dona Micaela, assim como na Emeb Ezequiel Pompeu de Siqueira, os ventiladores não demandam substituição, o que demonstra mais um sobrepreço (Doc. nº 209763/2019, fl. 54):

Nome	Lote	Quantidade de ventiladores no Orçamento	Valor do Sobrepreço
Creche Macaria Militona	9	28	8.939,00
Creche Dona Micaela	4	12	3.831,00
Ezequiel Pompeu de Siqueira	10	65	20.751,25
Total do Sobrepreço			33.521,25

80. A **defesa** conjunta apresentada pelos gestores (Doc. nº 260788/2019) demonstra a retificação das planilhas no que se refere aos quantitativos dos ventiladores de tetos das escolas, inclusive das unidades fiscalizadas pela equipe de auditoria, Creche Macaria Militona, Creche Dona Micaela e Emeb Ezequiel Pompeu, pugnando pelo afastamento da irregularidade.

81. A **Secex** (Doc. nº 58336/2020) manifesta-se conclusivamente no sentido de que posteriormente ao apontamento de sobrepreço pela equipe de auditoria a defesa promoveu o ajuste, o que ratifica o sobrepreço inicialmente apurado no valor de R\$ 239.666,77 no item “ventiladores de teto” e justifica a aplicação de multa aos responsáveis, haja vista que o valor corrigido poderia representar nítido desvio de recursos públicos em caso de uma não intervenção do Tribunal.

82. O **Ministério Público de Contas** vislumbra que a presente irregularidade de sobrepreço pela quantidade de ventiladores de teto foi definida com clareza pela Secex e fere o art. 7º da Lei nº 8.666/93.

83. A própria defesa, notificada sobre o equívoco, promove a retificação necessária no certame. Porém, a Secex está correta quando pugna pela manutenção da irregularidade, haja vista que o saneamento da





irregularidade só seria possível antes da citação dos gestores, pois a atuação do controle externo foi a responsável por extirpar o erro e não a Administração.

84. Nesse contexto, o MPC pugna pela **manutenção da irregularidade e aplicação de multa (GB 06 – sobrepreço por quantidade) ao Sr. José Vitor Ranieri Moreira – Engenheiro Civil**, em razão de grave infração à norma legal (art. 7º da Lei nº 8.666/93), nos termos do art. 75, III, da LO/TCE-MT e art. 286, II, do RI/TCE-MT.

José Vitor Ranieri Moreira – Engenheiro Civil

4. GB 06. Licitação Grave_06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei 8.666/1993).

85. No caso do sobrepreço por preço, a Secex constatou diferença entre o valor unitário da retirada de telhas cerâmicas ou de vidros estipulado no orçamento-base, pela Administração, no montante R\$ 7,51, com o acréscimo de 27,7% de BDI, totalizando R\$ 9,59 m², e a remoção de telhas de fibrocimento, metálica e cerâmica, de forma manual, sem aproveitamento, AF_12/2017 – Código 97647, compatível ao serviço de retirada a ser executado, com valor unitário de R\$ 2,39 e R\$ 3,05 após acréscimo de 27,7% de BDI.

86. Nesse contexto, a Secex apresentou planilhas orçamentárias recalculando o preço total do serviço nas 60 unidades escolares que foram divididas em 15 lotes, constatando um sobrepreço de R\$ 453.176,87 no item “Retirada de telhas cerâmicas ou de vidro”.

87. A **defesa** conjunta apresentada pelos gestores (Doc. nº 260788/2019) demonstra a retificação do valor unitário da retirada de telhas cerâmicas ou de vidros estipulado no orçamento-base, no montante R\$ 7,51, com o acréscimo de 27,7% de BDI, totalizando R\$ 9,59 m², para a remoção de telhas de fibrocimento, metálica e cerâmica, de forma manual, sem aproveitamento, AF_12/2017 – Código 97647, compatível ao serviço de retirada a





ser executado, com valor unitário de R\$ 2,39 e R\$ 3,05 após acréscimo de 27,7% de BDI, pugnando nesse caso pelo afastamento da responsabilidade do gestor.

88. A **Secex** (Doc. nº 58336/2020) manifesta-se conclusivamente no sentido a realização da Concorrência nº. 006/2019 baseada em um orçamento genérico acarretou em planilhas orçamentárias com preços acima do valor de mercado, os quais foram ajustados posteriormente à atuação do TCE para evitar o sobrepreço no item “Retirada de telhas cerâmicas ou de vidro”, no total de R\$ 453.176,87. No entanto, a justificativa não afasta a irregularidade, posto que há necessidade de elaboração de um projeto básico adequado e individualizado para todas as unidades escolares. Pugna pela manutenção da irregularidade e aplicação de multa.

89. O **Ministério Público de Contas** vislumbra que a presente irregularidade de sobrepreço pelo valor unitário da retirada de telhas cerâmicas ou de vidros estipulado no orçamento-base, pela Administração, no montante R\$ 7,51, com o acréscimo de 27,7% de BDI, totalizando R\$ 9,59 m², é patente, sendo que a não utilização da remoção de telhas de fibrocimento, metálica e cerâmica, de forma manual, sem aproveitamento, AF_12/2017 – Código 97647, compatível ao serviço de retirada a ser executado, com valor unitário de R\$ 2,39 e R\$ 3,05 após acréscimo de 27,7% de BDI fere o art. 43, IV, da Lei nº 8.666/93.

90. A própria defesa, notificada sobre o equívoco, promove a retificação necessária no certame. Porém, a Secex está correta quando pugna pela manutenção da irregularidade, haja vista que o saneamento da irregularidade só seria possível antes da citação dos gestores, pois a atuação do controle externo foi a responsável por extirpar o erro e não a Administração.

91. Nesse contexto, o MPC pugna pela **manutenção da irregularidade e aplicação de multa (GB 06 – sobrepreço por preço) ao Sr. José Vitor Ranieri Moreira – Engenheiro Civil**, em razão de grave infração à norma legal (art. 43, IV, da Lei nº 8.666/93), nos termos do art. 75, III, da LO/TCE-MT e art. 286, II, do RI/TCE-MT.





92. A **Secex** (Doc. nº 58336/2020) ainda chama a atenção para a questão do **remanejamento dos estudantes** durante o período de reformas, haja vista que a **defesa** (Doc. nº 260788/2019) propõe as hipóteses de locação de novo prédio, utilização de salas móveis provisórias, execução por etapas com interdição parcial, ou execução durante férias ou recesso escolar.

93. A equipe de auditoria ressalta que a solução da defesa prevê que o remanejamento dos alunos poderia ser feito de quatro formas, definido caso a caso, sem nenhum planejamento singularizado e sem nenhuma análise do custo/benefício de cada solução.

94. Derradeiramente, comprovadas as graves infrações à norma legal e em razão do próprio descaso na aplicação do recurso público, em razão da inexistência de individualização das necessidades das unidades escolares do município, este Ministério Público de Contas manifesta-se pela **procedência desta representação interna com aplicação de multas e determinações aos responsáveis**.

3. CONCLUSÃO

95. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se**:

a) pelo **conhecimento da representação interna**, ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade;

b) pelo **indeferimento da medida cautelar pleiteada**, haja vista que o processo encontra-se devidamente instruído e a medida mais adequada, considerando a celeridade, economicidade e efetividade processual, é o próprio julgamento da representação de natureza interna, apresentando solução definitiva para a questão;

c) pelo **indeferimento do pedido de conversão do processo em tomada de contas**, haja vista que no procedimento licitatório ainda são possíveis





correções que podem afastar o dano ao erário ou o caráter insanável das irregularidades, o que vai de encontro ao art. 149-A do RI/TCE-MT;

d) pela procedência da representação interna, ante a confirmação das irregularidades perpetradas (GB 99, GB 11, GB 06 - sobrepreço por quantidade e GB 06 - sobrepreço por preço);

e) pela aplicação de multa (GB 99) ao Sr. Ivan Salles Garcia – Diretor de Infraestrutura e ao Sr. Alex Vieira Passos – Secretário Municipal de Educação, em razão de grave infração à norma legal (art. 47 da Lei nº 8.666/93), nos termos do art. 75, III, da LO/TCE-MT e art. 286, II, do RI/TCE-MT;

f) pela aplicação de multa (GB 11) ao Sr. Alex Vieira Passos – Secretário Municipal de Educação, em razão de grave infração à norma legal (art. 7º da Lei nº 8.666/93), nos termos do art. 75, III, da LO/TCE-MT e art. 286, II, do RI/TCE-MT;

g) pela aplicação de multa (GB 06 – sobrepreço por quantidade) ao Sr. José Vitor Ranieri Moreira – Engenheiro Civil, em razão de grave infração à norma legal (art. 7º da Lei nº 8.666/93), nos termos do art. 75, III, da LO/TCE-MT e art. 286, II, do RI/TCE-MT;

h) pela aplicação de multa (GB 06 – sobrepreço por preço) ao Sr. José Vitor Ranieri Moreira – Engenheiro Civil, em razão de grave infração à norma legal (art. 43, IV, da Lei nº 8.666/93), nos termos do art. 75, III, da LO/TCE-MT e art. 286, II, do RI/TCE-MT;

i) pela determinação da atual gestão da Secretaria Municipal de Educação de Cuiabá que:

i.1) realize vistorias, com identificação da situação fática da estrutura da cobertura de cada unidade escolar e a elaboração de projetos estruturais para cada uma das escolas ou creches cujas coberturas estejam com a solidez e segurança comprometidos;





i.2) urgentemente, assim que elaborado o projeto estrutural e o orçamento individualizado para a unidade escolar, a realização de procedimento com vistas à contratação de empresas para a reforma das unidades escolares cujas estruturas da cobertura possam causar riscos à vida ou ao patrimônio público ou privado, contratação esta que deverá estar subsidiada com projetos básicos e orçamentos adequados à realidade individual de cada escola ou creche, evitando-se atrasos decorrentes de sucessivas impugnações dos editais por parte das licitantes, devido à graves incorreções nos projetos, orçamentos, cronogramas físico-financeiros e regime de execução das obras.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 05 de maio de 2019.

(assinatura digital)¹
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

